
PROCESSO Nº : 8.877-3/2012

INTERESSADO: PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ – SEMINFE

ASSUNTO: Representação de Natureza Interna originada da não comprovação de cumprimento às determinações constantes nos Acórdãos nº 4.095/2011 e nº 3.809/2011 do TCE/MT

AUTORIA: Valesca Olavarria de Pinho – Auditor Público Externo

Senhora Secretária,

Retorna a esta Secex-OSE do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os presentes autos de nº **8.877-3/2012**, **que tratam da Representação de Natureza Interna originada da não comprovação de cumprimento às determinações constantes nos Acórdãos nº 4.095/2011 e nº 3.809/2011 do TCE/MT**, relativos à Prefeitura e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá/MT, em decorrência de mais uma notificação deste Tribunal de Contas e apresentação de defesa dos seguintes ex-gestores responsabilizados, referente ao monitoramento das gestão e irregularidades relativas ao exercício de 2012:

Prefeito Municipal de Cuiabá	Francisco Bello Galindo Filho
Secretário Municipal de Saúde	Lamartine Godoy Neto

I - Considerações preliminares:

Em que pese a manifestação constante no parecer do Ministério Público de Contas, fls.65/68-TC, tem-se a ressaltar os seguintes aspectos:

- 1) A presente representação originou-se do não atendimento da antiga Secretaria de Infraestrutura do Município de Cuiabá (atual SMSU e SMOP) e Prefeito, diante das solicitações de informações e documentos originados da auditora lotada na Secex Obras e Serviços de Engenharia/TCE-MT, representando, assim o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na sua função de monitoramento e instrução processual, com o único fim de atendimento às leis pertinentes bem como tentativa de coibir prejuízo ao erário. Tudo em conformidade às determinações constantes nos documentos anexados às fls. 12 e 20-TC;
- 2) o primeiro documento mencionado no item 1 (anterior: fls. 12TC) trata do Acórdão nº 4.095/2011, relativo às Contas Anuais de gestão do exercício de 2010 da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, contendo determinações, recomendações e aplicação de multa aos gestores; e foi encaminhado pela Secretária Geral do Tribunal Pleno deste Tribunal à Secex de Obras e Serviços de Engenharia, e posteriormente despachado pela Secretária de Controle Externo, Sr^a Narda à auditora para realizar o monitoramento em 2012. O segundo documento mencionado no item 1 (anterior: fls. 20TC) trata do Acórdão nº3.809/2011, relativo ao julgamento da representação de natureza interna acerca de irregularidades na contratação de empresas prestadoras de serviços de limpeza pública, julgada procedente e com aplicação de multas. Da mesma forma que o anterior acórdão, este seguiu os mesmos trâmites e finalidade, sendo entregue à auditora responsável para monitorá-lo, também;
- 3) necessário faz-se, também, esclarecer dois pontos fundamentais referente a esta representação:

3.1. **monitoramento** - em nenhum momento esta auditora, tampouco a Secex Obras deste TCE distanciou-se do monitoramento a que se pretendia fazer. Muito pelo contrário, até o presente momento, não conseguiu sequer obter documentos e informações para planejar seu monitoramento 2012 (nos termos das Normas de Auditoria Governamental – NAG 4800: Monitoramento das Recomendações).

4800 – Monitoramento das Recomendações

Após concluída a auditoria governamental, o TC deve informar, a quem de direito, em que consistiram os exames e as avaliações realizados.

A avaliação de uma situação reportada pelo profissional de auditoria governamental, por si só, é ineficaz se não for devidamente acompanhada de uma ação corretiva. Por essa razão, é necessário que o TC monitore as ações determinadas e recomendadas nos relatórios de auditoria e que podem ser descritas em um plano de ação a ser acordado com o ente auditado.

Para que os trabalhos de auditoria governamental obtenham resultados práticos, é necessário que os entes envolvidos sejam acionados e se disponham a estudar e eliminar as deficiências apontadas pelo profissional de auditoria governamental.

Cabe, portanto, ao ente auditado esclarecer e justificar as falhas e irregularidades observadas e implementar as determinações e recomendações da auditoria governamental, e ao TC promover o monitoramento do cumprimento de suas decisões.

O monitoramento das recomendações e providências decorrentes do relatório de auditoria completa o ciclo dos trabalhos de uma auditoria governamental.

4801 – O profissional de auditoria governamental responsável pelos trabalhos ou um membro da equipe técnica, por ele designado, deve monitorar o andamento das ações dos jurisdicionados para se certificar de que foram tomadas todas as providências necessárias para a implementação das deliberações do TC.

4801.1 – Os profissionais de auditoria governamental e os TCs devem monitorar a implementação das recomendações e determinações pelo ente jurisdicionado, de

modo a garantir a eficácia e a efetividade do seu trabalho.

4801.2 – O monitoramento pode ser realizado mediante designação específica ou no planejamento da auditoria governamental subsequente, quando o profissional de auditoria governamental coleta as informações preliminares, objetivando contribuir para o aprimoramento da Administração Pública. (negrito)

As informações e despachos contidos nestes autos, ao invés de facilitar a obtenção de documentos e informações dos responsáveis, notificando formalmente os gestores, ao contrário, permitiu ainda mais seu protelamento, gerando uma quantidade enorme e improfícua de análises técnicas. É o que se verifica nas intempestivas notificações individuais a gestores e análises técnicas de defesas que nada acrescentam; apenas evidencia a inexistência de adoção de medidas corretivas por parte dos jurisdicionados.

A informação técnica que originou este processo foi realizada pela auditora em 17 de maio de 2012; logo após foi apresentada à Secretária de Controle Externo, que propôs em 21 de maio de 2012, mediante documento lavrado pelo seu assessor técnico, Nelson Yuwao Kawahara (fls.02-TC) a presente proposição de Representação de Natureza Interna. No entanto, adversamente ao seu objetivo inicial, até os dias atuais, precisamente, 08.07.2013, encontra-se este documento de nº 8877-3/2012 em tramitação nesta Casa, contudo, ainda ausente do monitoramento almejado em relação ao exercício de 2012.

As atividades de limpeza pública de 2012 já foram finalizadas, bem como aquelas relativas à metade do exercício de 2013 também já findaram-se, e ainda pendente de conclusão o monitoramento de 2012.

Pertinente faz-se destacar a análise de duas denúncias protocolizadas em outubro de 2012 nesta Corte de Contas acerca de novas licitações a realizar no Sistema de Limpeza Pública de Cuiabá. Tratavam-se das Concorrências Públicas nº 01 e 02/2012. Uma referia-se à coleta de resíduos sólidos e a outra, tratava da

capina, varrição, dentre similares. Ressalta-se que o parecer técnico desta Secex concluiu pela recomendação da anulação das duas licitações, eis que foram ratificadas quase todas as irregularidades denunciadas, existindo algumas de caráter gravíssimo, de forma a comprometer o erário, bem como, em desacordo às determinações constantes nos acórdãos, já mencionados, deste Tribunal de Contas.

3.2. **solicitação de documento e informações mediante e-mail** – faz-se necessário esclarecer que esta auditora já vinha realizando análise na Prefeitura de Cuiabá há algum tempo, e amparada, além de sua atribuição nesta Casa, por ofício (s) de Relator(es). Por esse motivo, há época da última inspeção *in loco* na Prefeitura de Cuiabá, mais especificamente na Secretaria de Infraestrutura, dentre outros órgãos inspecionados, após apresentação inicial foram definidos pontos focais para comunicação rápida e eficiente, do ente fiscalizado com esta auditora. Assim, em reunião com o Secretário de Infraestrutura, à época, e demais servidores, ficou definido que esse ponto focal (contato) na SEMINFE seria Juliana Formiga, conforme evidenciado nos e-mails anexados às fls. 09/09/11-TC.

E, dessa forma vinha sendo estabelecido os contatos e fornecimento de documentos, culminando inclusive com vários deslocamentos daquela servidora a este Tribunal de Contas para entrega de documentos que fossem necessários.

Um dos meios utilizados pela auditora para solicitar documentos e informações foi o **e-mail institucional** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que no entender de todos da área finalística tem, dentre a função de comunicar, também tem a de solicitar, oficiar, tal qual, evidenciam as inúmeras notificações e encaminhamentos de relatórios aos gestores para fins de comunicação, apresentação de defesa, (...) originada dos Conselheiros Relatores.

Ademais, as tentativas de comunicação não ficaram apenas limitadas aos e-mails trocados com a Juliana, mas, também em várias ligações e solicitações. Ressalta-se que os e-mails foram utilizados após conversa com Juliana e também

com demais servidores, que naquele momento tinham acabado de assumir pastas naquela administração e, assim, declinavam em prestar o atendimento.

É de conhecimento geral a rotatividade de gestores naquela Secretaria, bem como, a ausência de prestação de contas, seja por meio do APLIC, seja por meio do Sistema Geo-obras, seja por meio de solicitação de documentos por parte de auditores deste Tribunal mesmo que no cumprimento de sua atribuição legal.

Agora, tendo que ser realizado o monitoramento em Cuiabá e não obtendo atendimento, não obtendo documentos, desconhece-se outra forma a ser utilizada senão por meio de representação e determinação do Conselheiro Relator.

E, notificados reiteradamente os responsabilizados, ainda verifica-se, da maioria, o não atendimento, ou seja, a desídia em prestar informações, o que gerou a presente situação.

Assim decorridas três análises técnicas por parte desta auditora, sendo que dessas, duas tratam de análise de defesas apresentadas, verificou-se nas duas últimas, apenas a apresentação de defesa do Srº Andelson Gil do Amaral.

Em que pese o Srº Andelson nada ter acrescentado em sua defesa, não demonstrou medidas corretivas quanto às determinações constantes nos acórdãos deste TCE.

E, assim foram ratificadas nesses documentos as ausências de manifestação dos: ex- Prefeito Municipal de Cuiabá – Francisco Bello Galindo Filho e do Secretário Municipal de Saúde, Srº Lamartine Godoy Neto.

Também, mediante ofício 1104/12/GAB-AJ, originado do Conselheiro Relator, fls.. 69-TC, constata-se a notificação ao Srº Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, ex- Secretário da SEMINFE, para apresentar defesa, apesar desta auditora não ter tomado ciência de sua nomeação.

Essa defesa foi analisada, bem como restou conclusa na última análise a ratificação da não adoção às determinações desta Corte de Contas decorrentes dos

Acórdãos nº 4.095/2011 TCE/MT e nº 3.809/2011 TCE/MT pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá e Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, tendo como gestores:

Prefeito Municipal de Cuiabá	Francisco Bello Galindo Filho
Secretário Municipal de Saúde	Lamartine Godoy Neto
Secretário Municipal de Serviços Urbanos	Andelson Gil do Amaral Período: 01.01.2010 a 05.09.2011
Secretário Municipal da SMOP e SMSU	Lécio Victor Monteiro da Silva Costa Período: 05.09.2011 a 13.04.2012

Do exposto, passa-se a nova análise de defesa apresentada conforme determinações superiores.

II – Análise das defesas apresentadas, em conformidade às determinações superiores:

Nº Protocolo	Ano	Nº Documento	Ano	Nome do Documento	MPC	Ano
88773	2012	36608	2013	DOCUMENTO_EXTERNO_65080_2013_01		

Proprietário	JACQUELINE CANAVARROS FRANÇA CALEGARI	Liberação	<input type="checkbox"/> P/ todos Gabinetes <input type="checkbox"/> Web
--------------	---------------------------------------	-----------	--

- 88773-2012
 - OFICIO_88773_2012_03 - Nº.Doc.: 24146/2013 - Qtde.Pg.: 1 - Versão: 0 - 25/02/2013 10:24:38
 - OFICIO_88773_2012_02 - Nº.Doc.: 24141/2013 - Qtde.Pg.: 1 - Versão: 0 - 25/02/2013 10:24:14
 - OFICIO_88773_2012_01 - Nº.Doc.: 40446/2012 - Qtde.Pg.: 2 - Versão: 0 - 21/09/2012 16:11:12
 - PARECER_DO_MINISTERIO_PUBLICO_DE_CONTAS_88773_2012_01 - Nº.Doc.: 32962/2012 - Qtde.Pg.: 4 - Versão: 1 - 21/08/2012 10:44:12
 - RELATORIO_TECNICO_88773_2012_01 - Nº.Doc.: 31854/2012 - Qtde.Pg.: 6 - Versão: 0 - 16/08/2012 11:10:48
 - RELATORIO_TECNICO_DE_DEFESA_88773_2012_02 - Nº.Doc.: 31723/2012 - Qtde.Pg.: 7 - Versão: 0 - 15/08/2012 16:08:41
- 118451-2012
 - TERMO_ACEITE_118451_2012_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 04/07/2012 11:00:09
- 121231-2012
 - TERMO_ACEITE_121231_2012_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 10/07/2012 10:12:59
- 122076-2012
 - TERMO_ACEITE_122076_2012_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 11/07/2012 15:48:02
- 125105-2012
 - TERMO_ACEITE_125105_2012_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 17/07/2012 17:11:58
- 176699-2012
 - TERMO_ACEITE_176699_2012_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 09/10/2012 14:41:51
- 57673-2013
 - DOCUMENTO_EXTERNO_57673_2013_01 - Qtde. Pg.: 3 - Versão: 1 - 04/03/2013 16:25:27
 - TERMO_ACEITE_57673_2013_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 04/03/2013 15:55:07
- 65080-2013
 - DESPACHO_65080_2013_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 18/03/2013 10:46:07
 - DOCUMENTO_EXTERNO_65080_2013_01 - Qtde. Pg.: 11 - Versão: 1 - 13/03/2013 16:06:59
 - TERMO_ACEITE_65080_2013_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 13/03/2013 14:19:20
- 69302-2013
 - DESPACHO_69302_2013_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 18/03/2013 15:15:47
 - MALOTE_DIGITAL_69302_2013_01 - Qtde. Pg.: 11 - Versão: 1 - 18/03/2013 09:11:55
 - TERMO_ACEITE_69302_2013_01 - Qtde. Pg.: 1 - Versão: 1 - 18/03/2013 09:10:46

Fonte: Sistema Control-p do TCE/MT em 09.07.2013

II.1) Protocolo nº 65080/2013, recebido em 13.03.2013 – Interessado: Lamartine Godoy Neto (ex-Secretário de Saúde do Município de Cuiabá)

Defesa apresentada pelo ex-Secretário de Saúde: transcreve-se a defesa.

1) O Processo trata de representação interna do TCE/MT, originada pela não comprovação de cumprimento às determinações constantes nos Acórdãos n.º 4.095/2011 e n.º 3.809/2011 do TCE/MT.

2) No caso do Gestor LAMARTINE GODOY NETO, Ex-Secretário de Saúde do Município de Cuiabá, a decisão contida no Acórdão n.º 4.095/2011, determinou em síntese que o Ex-Secretário finalizasse o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS) de acordo com a Resolução CONAMA n.º 05/1993, conforme consta do item IV, da fundamentação do voto do Conselheiro Relator, o qual também aplicou multa.

3) Ocorre que conforme Portaria n.º 004/GAB/SMS/2012, publicada na Gazeta Municipal em 20/01/12, fls. 11, conforme cópia anexa, o Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Lamartine, **resolveu** com base na Lei Federal n.º 12.305/10 (PNRS); na lei Estadual n.º 7.862/02 (PERS); na Instrução Normativa Conjunta da Secretaria Estadual de Saúde – SES e Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, n.º 01 de 24/03/08, (estabelece atribuições ao Poder público e

responsabilidades no Estabelecimento Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde, bem como o Termo de Referência para elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS); com base também na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 306/2004, art. 2º, da ANVISA/Ministério da Saúde; Lei Complementar Municipal n.º 004/92 e art. 715º

da mesma Lei e art. 200 da CFR/1988, **constituir Equipe Técnica composta por servidores da Diretoria de Vigilância em Saúde e Ambiente da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para dar suporte à Implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, para todas as unidades de saúde pública do município de Cuiabá.**

4) Venho por meio deste expediente para manifestar que **a referida Equipe Técnica de fato foi constituída, e encontra-se em plena atividade,** no entanto, para destinação correta e adequada dos resíduos sólidos, se faz necessário informar que os trabalhos desenvolvidos por esta, para conclusão do estudo científico em questão, são discutidas em grupo e de acordo com a elaboração de cronograma de trabalho, o que demanda tempo e realização de várias reuniões, análises e estudos técnicos-científicos, tendo em vista a complexidade que envolve a destinação desses resíduos, bem como o envolvimento de vários outros segmentos gestores do município de Cuiabá.

5) Considerando o cronograma de vigilância sanitária e ambiental da Secretaria Municipal de Saúde (cópia anexa), **a conclusão dos trabalhos da equipe técnica se esgotará somente em DEZEMBRO DE 2013,** pois legalmente, é obrigatória a apresentação de vários estudos, pesquisas e levantamentos, o que demanda sem dúvida, tempo, bem como materiais e recursos humanos, sendo esse o prazo estipulado para conclusão da análise, com o objetivo de que as medidas tomadas em relação a destinação dos resíduos sólidos, sejam efetivas e eficazes, não meramente paliativas.

6) Frise-se que seguindo o cronograma a equipe técnica, já colheu todas as informações prestadas por todas as unidades de saúde do município de Cuiabá, foram feitas reuniões no sentido de informar aos gestores dessas unidades de saúde, que providências devem tomar para regularizar a situação, gerenciamento e destinação desses resíduos, sendo a Gerente de Vigilância responsável a Sr. Kátia Regina Bastos Okada, conforme cópia documentação anexa.



7) Assim, entende o Sr. LAMARTINE GODOY NETO, Ex-Secretário Municipal de Saúde, que não é plausível/justa a imputação que lhe é feita para de pena/multa, sobre sua pessoa, **tendo em vista que não descumpriu a lei, nem determinação judicial**, ao contrário, atuou como um verdadeiro gestor público deve proceder, ou seja, cumprindo as exigências legais a fim de implantar plano eficiente ao Município e que possa não só resolver a questão de maneira paliativa e para o momento presente, mas que possa servir também ao aproveitamento das futuras gerações, não agredindo ao meio ambiente em que vivem.

8) Ressalta-se que **não poderá responder por ato que ainda não tenha se esgotado o prazo, tendo em vista que o cronograma definido pela equipe técnica para conclusão dos estudos e início da implantação do plano para destinação adequada dos resíduos sólidos, só termina em DEZEMBRO DE 2013.**

9) Deste modo, **requer** seja anulada a decisão que aplicou pena de multa contra o Ex-Secretário Municipal de Saúde, LAMARTINE GODOY NETO, e conseqüentemente seja excluído seu nome do rol de inadimplentes junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no que se refere ao Processo n.º 8877-3/2012 e Acórdãos n.º 4.095/11 e n.º 3.809/2011.

10) Sem mais informações para o momento, colho do ensejo para prontificar meus respeitos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de março de 2013.



LAMARTINE GODOY NETO

Análise técnica da Secex Obras e Serviços de Engenharia TCE/MT:

Analisada a defesa apresentada pelo ex-Secretário de Saúde, primeiramente, tem-se a afirmar que (item 9 – da defesa) a decisão e multa aplicada ao Srº Lamartine Godoy Neto é decorrente do Acórdão nº 4095/2011TCE/MT, do Plenário desta Corte de Contas. E, a irregularidade ratificada, que originou essa decisão refere-se ao exercício de 2011. Portanto, a comissão instituída para elaboração do PGRSS em 2012, e as atividades iniciadas em meados de 2012, não justificam a irregularidade cometida em 2011, conforme requer o defendente no item 9 de sua defesa.

Este processo de nº 8877-3/2012 tinha como objetivo inicial realizar o monitoramento referente a 2012, para fins de verificação do cumprimento da determinação contida no mencionado Acórdão nº 4095/2011TCE/MT. Contudo, apesar do Srº Lamartine ter sido notificado reiteradas vezes, não apresentou informações, documentos, tampouco qualquer tipo de explicação, suscitando desta equipe técnica a recomendação de declará-lo revel, em defesa anterior. Evidencia-se:

<p>Gestor:¶</p> <p>l) → <u>ao atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá para que;</u>¶</p> <p>1. → Finalize o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS) de acordo com a Resolução CONAMA nº 05/1993, conforme consta do item IV, da fundamentação do voto do Conselheiro Relator.¶</p>	<p>¶</p> <p>Srº Lamartine Godoy Neto sugere-se considerá-lo revel.¶</p> <p>¶</p>
---	--

Processo nº 8877-3/2012 (informação técnica emitida em 14 de agosto de 2012)

Portanto, a irregularidade confirmada e relativa a 2012, foi em decorrência da ausência de qualquer tipo de explicação e demonstração de confecção do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS) para o Município de

Cuiabá, que era conhecida a sua inexistência.

Oportunizada mais uma vez ao Sr^o Lamartine o direito de defesa, o gestor as tece conforme transcritas em quadro anterior, bem como, apresenta um cronograma de atividades, alegando que tomou medidas e que elas finalizarão em dezembro de 2013, e assim, afirma não estar ilegal.

Quanto a esta alegação, de que o prazo para finalização do PGRSS ocorrerá em dezembro de 2013, destaca-se tratar-se de prazo estabelecido por eles, mediante um cronograma de atividades tardiamente iniciado (ou seja, meados de 2012). Parabeniza-se a Secretaria de Saúde pela iniciativa e espera-se seja concluso o planejamento bem como efetivo às necessidades do Município de Cuiabá. Mas, isso não quer dizer que está legal, eis que ainda permanece inexistente.

Esclarece-se que com base nas legislações pertinentes, quais sejam, Resolução CONAMA nº 05/95 c/c à Resolução CONAMA nº 283, de 12 de julho de 2001, desde sua publicação – em 01/10/2011, nos termos do art. 5º, exige-se a apresentação do PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, a seguir.

Art. 5º O responsável legal dos estabelecimentos citados no art. 2º desta Resolução, em operação ou a serem implantados, deve apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, para análise e aprovação, pelos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Na elaboração do PGRSS, devem ser considerados princípios que conduzam à minimização e às soluções integradas ou consorciadas, que visem o tratamento e a disposição final destes resíduos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos

órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 2º Os procedimentos operacionais, a serem utilizados para o adequado gerenciamento dos resíduos a que se refere esta Resolução, devem ser definidos e estabelecidos, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em suas respectivas esferas de competência.

E tiveram, os responsáveis, nos termos dessa resolução (§3º do art.12) um ano para adequar-se às exigências contidas no parágrafo segundo do mesmo artigo, a saber:

Art. 12. Os resíduos do Grupo A, definidos nesta Resolução, deverão ter disposição final de forma a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 1º Para fins de disposição final em locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, os resíduos referidos no caput devem ser submetidos a processos de tratamento específicos de maneira a torná-los resíduos comuns, do Grupo D;

§ 2º O órgão ambiental competente poderá de forma motivada definir formas alternativas de destinação final em aterros devidamente licenciados, inclusive com a exigência de EPIA, quando:

I - não for possível tecnicamente, submeter os resíduos aos tratamentos mencionados no § 1º, deste artigo;

II - os tratamentos mencionados no § 1º deste artigo não garantirem características de resíduos comuns (Grupo D).

Em 07 de dezembro de 2004, a RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, dispôs sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, sujeitando, conforme seu art. 4º, o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437/77, caso não observasse essa resolução e seu Regulamento Técnico.

Estabeleceu prazo máximo de 180 dias para adequação integral.

Posteriormente, a Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do CONAMA, revogou as disposições da Resolução nº 05/93, que tratam dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, bem como, revogou integralmente a Resolução nº 283/01, visando o aprimoramento, atualização de complementação dos procedimentos contidos na Resolução CONAMA nº 283. E, assim estabeleceu:

Art. 2º

...

X - resíduos de serviços de saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no art. 1o desta Resolução que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final;

XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no art. 1o desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

XIII - disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes; e (...)

Também definiu o responsável legal do resíduo originado de serviço de

saúde, e quem deve elaborar e implantar o PGRSS, bem como o prazo para cumprimento da resolução, a seguir.

Art. 3o Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1o desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4o Os geradores de resíduos de serviços de saúde constantes do art. 1o desta Resolução 154, em operação ou a serem implantados, devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.

...

Art. 5o O PGRSS deverá ser elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

Art. 6o Os geradores dos resíduos de serviços de saúde deverão apresentar aos órgãos competentes, até o dia 31 de março de cada ano, declaração, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva ART, relatando o cumprimento das exigências previstas nesta Resolução. (negrito)

E, logo mais a RDC nº 33 de 08 de julho de 2011, publicada em 12/07/2011 definiu sobre o controle e fiscalização sanitária do traslado de restos mortais humanos, portanto, como se depreende das transcrições das legislações não há como afastar a responsabilidade e desconhecimento do gestor quanto à obrigatoriedade do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS.

Agora, no que se refere à Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a entrada em vigor da Lei 12.305, o governo federal ficou impedido, a partir do dia 2 de agosto de 2012, de liberar recursos para estados e municípios destinados a investimentos na área de resíduos sólidos caso não sejam apresentados, pelos interessados, os respectivos planos de gestão (artigos 16 e 18).

O gerente de Projetos da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Saburo Takahashi, afirma: "*É essencial que estes dois entes federados tenham planos de ação específicos ajustados às suas realidades, proporcionando às populações modelos eficientes de gerenciamento de resíduos*".

A elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos é condição para os estados e municípios terem acesso aos recursos da União, a partir da mencionada data, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, **ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade**

Portanto, o Município de Cuiabá não possui um PGRSS - nos termos da legislação pertinente – Resolução CONAMA nº 358/2005, e está impossibilitado de receber recursos a investimentos na área de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, nos termos da Lei 12.305/2010. (exercício 2011)

II.2) Protocolo nº 69.302/2013, recebido em 10.03.2013 – Interessado: Srº Francisco Bello Galindo Filho (ex-Prefeito Municipal de Cuiabá). fls.116/119-TC

Defesa apresentada: para a defesa das determinações e recomendações deste Tribunal de Contas relativas aos Acórdãos nº 4.095/2011 e 3.809/2011, o ex-prefeito alega que *“a Prefeitura Municipal de Cuiabá adota a metodologia de Prestação de Contas de forma desmembrada, em Contas do Governo e Contas de Gestão, desde o exercício de 2008, que vem sendo regularmente aceito por esse Egrégio Tribunal de Contas”*.

E quanto às recomendações contidas nos mencionados acórdãos informa que encaminhou aos gestores para conhecimento e providências necessárias. Acrescenta ainda que em relação à restituição de 213,24 UPF's o Srº José Euclides dos Santos (ex-gestor da SINFRRA) ingressou com Recurso Ordinário para reverter a situação.

Análise técnica da Secex OSE -TCE/MT relativa à defesa apresentada:

Diante do arrazoado apresentado pelo ex-Prefeito, preliminarmente informa-se que a mencionada multa aplicada aos gestores referem-se ao exercício de 2011; e esta representação reporta-se ao monitoramento da gestão de 2012, portanto nada a declarar sobre esse quesito.

Ademais, vale esclarecer que a presente representação apenas foi necessária devido ao não atendimento às solicitações deste Tribunal de Contas no que se refere ao fornecimento de documentos e informações para fins de cumprimento de sua função: auditoria/fiscalização, neste caso, monitoramento nas contas, e nas irregularidades antes detectadas seja na SEMINFE, atual, SMOP e SMSU, como Prefeitura. Vale destacar que o Município de Cuiabá (de forma geral inclui-se todas as pastas) reiteradamente não encaminham documentos nem informações no Sistema APLIC e Geo-obras. Quando o faz, ocorre

intempestivamente, de forma que não colaboram com a auditoria desta Casa, necessária à época, bem como, em descumprimento aos prazos legais estabelecidos.

Assim, mesmo que diante do não cumprimento de prazos legais, e comprovada a desídia e leniência do Município de Cuiabá, e não sendo alvo de nenhum procedimento punitivo, regulador, dentre outros, somente restou a esta auditora a presente representação.

Diante da não comprovação de providências para adequação às determinações constantes nos Acórdãos nº 4.095/2011 e 3.809/2011 deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, verifica-se totalmente improcedente a alegação do ex-prefeito.

Justifica, o ex-Prefeito, Srº Francisco Bello Galindo Filho, às fls.118/119-TC, que a Prefeitura de Cuiabá adota a metodologia de prestação de contas de forma desmembrada (Contas de Gestão e Contas de Governo); e por esse motivo, diante da publicação dos acórdãos e recomendações dos itens mencionados, ele encaminha aos gestores para conhecimento e providências.

Do exposto, constata-se que o Srº Francisco Galindo simplesmente transfere a total responsabilidade e culpa, aos seus secretários (gestores), esquivando-se da sua responsabilidade à época, qual seja, sendo ele a autoridade máxima à frente da gestão do Município de Cuiabá; tinha por dever e obrigação legal gerenciar o município e adotar todas as medidas necessárias que o cargo lhe atribui, visando sempre a proteção e o interesse do patrimônio público e da sociedade.

Por conta dos atos e fatos ocorridos e relatados no relatório preliminar, logo a seguir evidenciados, entende-se pela existência de responsabilidade solidária entre ambos (Prefeito e Secretários).

O ex-Prefeito Municipal de Cuiabá, juntamente ao Srº Lamartine Godoy Neto - Secretário Municipal de Saúde, e ao Secretário Municipal da SMOP e SMSU, Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, período: 05.09.2011 a 13.04.2012, responde pela culpa *in elegendo*, prevista no art.1521, inc. III do Código Civil e na súmula 341 do

STF. Essa culpa advém da escolha errada daquele em que se confie a prática de um ato, como por exemplo, admitir ou manter a seu serviço empregado não habilitado legalmente.

Demonstra-se as irregularidades mantidas e não tomadas providências em relação a 2012, conforme depreende-se das justificativas e documentos apostos aos autos, bem como, decorrente das duas denúncias analisadas e referentes ao Sistema de Limpeza Publica de Cuiabá (Processo nº14.481-9/2012 e nº14.987-0/2012).

EXERCÍCIO 2011	Situação
Decorrente do Acórdão nº 4.095/201	
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ/MT	
RECOMENDAÇÕES:	
<p>Gestores:</p> <p>I) Ao atual gestor (es)/Secretário da SINFRA (SEMINFE) para que:</p> <p>1. observe o disposto nos arts.. 5º e 92, da lei de licitações e contratos, no que se refere a obediências à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme disposto nos subitens 2.1 e 2.2, do fundamento do voto; Cumpra o disposto no artigo 24, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, pertinente ao prazo máximo de 180 dias do contrato emergencial, conforme consta do item II (Processo nº 12.131-2/2011) do fundamento do voto;</p> <p>2. Observe o que dispõe o art. 57, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a prorrogação a no máximo 60 meses para a prestação de serviços contínuos, conforme consta do item V (Processo nº 12.131-2/2011) do</p>	

<p>fundamento do voto;</p> <p>3. Implemente o sistema de controle interno no que se refere ao planejamento e orçamento, conforme itens 4 e 5, do fundamento do voto.</p>	
DETERMINAÇÕES:	
<p>Gestores:</p> <p>I) Prefeito - Francisco Bello Galindo Filho e</p> <p>II) atual Secretário da SINFRA (SEMINFE) para que;</p> <p>1. Cumpra o acordo pactuado na Ação Civil Pública nº 32-78.1997.811-082 (antigo Processo nº 47/1997) em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá-MT, conforme consta do item VIII, do fundamento do voto do Conselheiro Relator.</p>	
<p>Gestor:</p> <p>I) ao atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá para que;</p> <p>1. Finalize o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS) de acordo com a Resolução CONAMA nº 05/1993, conforme consta do item IV, da fundamentação do voto do Conselheiro Relator.</p>	

Decorrente do Acórdão nº 3.809/2011	
INTERESSADO: PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ/MT	
DETERMINAÇÕES:	
Gestor: ao atual Prefeito Municipal de Cuiabá, Srº Francisco Bello Galindo Filho	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Observe o que dispõe a Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito às medidas licitatórias e a formalização e execução dos contratos; 2. Adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam, sob pena de aplicação das penalidades previstas em provimento próprio; <p style="text-align: center;">(justificar individualmente)</p> 3. Atente-se às recomendações do Ministério Público às fls. 1.140 a 1.148-TC; <p style="text-align: center;">(justificar individualmente)</p> 4. As despesas com serviço de limpeza pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes com ênfase no: d.1) efetivo planejamento do serviço, confecção prévia do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do artigo 6º, inciso , artigo 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº361 - CONFEA; d.2) seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha – artigo 6º, inciso IX; artigo 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº 361 – CONFEA; d.3) seja demonstrada a composição 	

<p>unitária do preço do serviço a ser contrato; d.4) seja elaborado cronograma-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – artigo 40, inciso XIV, alínea “b” e artigo 116, §1º, incisos III, V, e VI da Lei nº 8.666/1993; d.5) seja realizado por representante da administração, acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço e sua medição , com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado de acordo ao que foi contratado ; e,. d.6) contrate despesa obedecendo ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergencialidade.</p>	
---	--

Decorrente do Acórdão nº 3.809/2011	
INTERESSADO: PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ/MT	
DETERMINAÇÕES:	
Gestor: ao atual Prefeito Municipal de Cuiabá, Srº Francisco Bello Galindo Filho	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Observe o que dispõe a Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito às medidas licitatórias e a formalização e execução dos contratos; 2. Adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam, sob pena de aplicação das penalidades previstas em provimento próprio; (justificar individualmente) 3. Atente-se às recomendações do Ministério Público às fls. 1.140 a 1.148-TC; (justificar individualmente) 4. As despesas com serviço de limpeza pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes com ênfase no: d.1) efetivo planejamento do serviço, confecção prévia do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do artigo 6º, inciso , artigo 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº361 - CONFEA; d.2) seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha – artigo 6º, inciso IX; artigo 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº 361 – CONFEA; d.3) seja demonstrada a composição 	

<p>unitária do preço do serviço a ser contrato; d.4) seja elaborado cronograma-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – artigo 40, inciso XIV, alínea “b” e artigo 116, §1º, incisos III, V, e VI da Lei nº 8.666/1993; d.5) seja realizado por representante da administração, acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço e sua medição , com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado de acordo ao que foi contratado ; e,. d.6) contrate despesa obedecendo ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergência.</p>	
---	--

É a informação que se encaminha para as providências necessárias.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá, 09 de julho de 2013

Valesca Olavarria de Pinho
Auditor Público Externo